

“Não há ingênuos e sim órfãos”: menores filhos de libertas no limiar da abolição em Belém do Grão-Pará

Victor Hugo do Rosario Modesto*

victorhugomodesto@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como foco os menores "ingênuos" na cidade de Belém, capital da província do Grão-Pará, na conjuntura de crise e posterior abolição da escravidão no Brasil, com destaque para o último ano do escravismo, 1888. A partir de processos tutelares, empreende-se uma análise do contexto que levou os menores "ingênuos" à condição de órfãos, atentando, especificamente, para a questão das tutelas desSes menores no limiar da abolição. Argumenta-se que, no contexto posterior à promulgação da Lei Áurea, ex-senhores de escravas recorreram ao juízo de órfãos utilizando-se dos processos de tutelas como mecanismos legais para estender relações de escravidão a "ex-ingênuos" e suas mães libertas.

Palavras-chave

Ingênuos; Tutelas; Abolição

“There are no naive but orphans”: minors of freed slaves in the imminence os
abolition in Belém of Grão-Pará

Abstract

This article focuses on the "ingênuos" minors in the city of Belém, capital of the province of Grão-Pará, in the crisis conjuncture and later abolition of slavery in Brazil, with emphasis on the last year of slavery, 1888. Through the processes of tutelage, it is executed an analysis of the context that led the "ingênuos" minors to be orphans, paying particular attention to the question of tutelages of these minors in the imminence of abolition. It is argued that in the context of the Áurea Law promulgation, former slave masters used the orphans' judgment using the processes of tutelage as legal mechanisms to extend slave relations to the "ex-ingênuos" and their freed mothers.

Keywords

Ingênuos; Tutelages; Abolition.

Introdução

A caracterização que Belém recebeu durante algum tempo por historiadores que se dedicaram ao estudo da chamada “economia da borracha” foi de uma cidade que, aparentemente, a partir da década de 1870, não tinha mais escravos. Era apresentado um vigoroso ambiente de urbanização e mudanças nos moldes do “progresso” e da “civilização” em que os escravos eram ausentes (SANTOS, 1980; WEINSTEIN, 1993). Na contramão dessa visão, consideramos que os “trabalhadores escravos” coexistiram com o contexto da “Belle-Époque” de que Belém era palco, além de contribuírem de diversas formas para aquela conjuntura, o que vêm sendo apontado por alguns historiadores (BEZERRA NETO, 2008; BEZERRA NETO, 2012; BARROSO; LAURINDO JUNIOR, 2017).

Se, por um lado, já existem trabalhos que versam sobre a presença negra na Belém da Belle-Époque, criticando visões que, em grande medida, não atribuíram aos escravos e libertos negros a merecida importância que eles tiveram nas últimas décadas do século XIX, por outro lado, alguns sujeitos históricos ligados ao mundo da escravidão só recentemente ganharam atenção de forma mais precisa: esses sujeitos são os ingênuos.

Ainda são poucos os trabalhos que versam sobre os ingênuos no Pará e, mais especificamente, em Belém (LOBO, 2015; MODESTO, 2018). No entanto, buscamos neste artigo empreender uma análise sobre os ingênuos em Belém, no contexto em que a capital do Grão-Pará era palco de intensas mudanças em decorrência da “economia da borracha”. Com isso, pretendemos constatar a importância que esses sujeitos tiveram no contexto de crise da escravidão em Belém e mesmo posteriormente à abolição.

Após a Guerra Civil nos Estados Unidos a conjuntura que emergiu foi de um movimento antiescravista forte, que denunciava a instituição escravocrata ao mesmo tempo em que tomava diversas medidas no sentido de extingui-la. Além disso, a resistência escrava se mostrava decisiva na instabilidade que se apresentava na relação entre senhores e escravos. Essa conjuntura, em grande medida, é o cenário no qual, na década de 1860, vão surgir alguns projetos que visavam a modificações na escravidão no Brasil. É esse contexto que vai desencadear a lei do ventre livre, que consideramos como ápice da crise e uma espécie de sentença de morte do escravismo, já que a lei atacava a última fonte de escravidão, ou seja, o nascimento.

A partir da lei do ventre livre (1871), observa-se o crescimento dos processos de tutelas, que foram tramitados no Juízo dos Órfãos, instituição essa que, em linhas gerais, zelava pelos direitos dos menores de idade, tanto no contexto colonial quanto no imperial. Os processos de tutelas que emergiram a partir da lei do ventre livre são as fontes em que este artigo vai se sustentar. Nossa análise privilegiará as tutelas dos menores ingênuos e ex-ingênuos: os primeiros, que se referem à instituição escravocrata ainda existente; no caso dos segundos, eles foram assim considerados a partir da abolição.

O objetivo do artigo é analisar as tutelas no contexto posterior à abolição da escravidão, buscando observar como esses processos se configuraram após o fim do escravismo em Belém. No entanto, fazemos uma análise da conjuntura geral das tutelas em Belém em meio à crise da escravidão, pelo fato de esse contexto nos fornecer indícios do porquê senhores e ex-senhores tutelavam ingênuos.

O eixo teórico que sustenta nossa análise são as formulações que Edward. P. Thompson realizou em relação à lei, que foi analisada como uma “arena central

de conflitos” (THOMPSON, 1987, p. 355). É a partir desse prisma que consideramos as leis do Ventre Livre e Áurea no presente artigo, no entanto, a visualização destes conflitos é aqui analisada a partir dos processos de tutelas de ingênuos, diretamente relacionados com a lei do ventre livre. A partir deles, podemos compreender que de fato a lei torna-se uma arena central de conflitos, os quais vão sendo moldados por uma série de condicionantes do contexto em questão. No caso de Belém, esses condicionantes foram: o juizado de órfãos; a relação de senhores com escravos; e o contexto de crise da escravidão. Em outro momento, com a abolição da escravidão, mais uma vez as tutelas emergem como centro de conflitos, que foram gestados a partir de uma lei (Áurea), desta vez, sendo condicionantes as relações entre ex-senhores e libertas, que materializaram nas tutelas aquilo que corroboramos com Thompson, isto é, a observação da lei como uma arena central de conflitos.

O artigo está dividido em três seções. Na primeira, analisaremos brevemente a conjuntura da década de 1860, que vai desencadear na lei de 1871, evidenciando tratar-se de um processo histórico complexo, como se verá. Além disso, ainda neste segmento, buscamos verificar o surgimento dos ingênuos enquanto categoria social, assim como as prescrições da lei do ventre livre em relação a esses sujeitos. Na segunda, empreendemos um breve levantamento da população escrava e “ingênuo” da província do Grão-Pará e da sua capital, Belém. O intuito é demonstrar os efeitos que a lei do ventre livre causou, configurando os contextos de crise da escravidão e do crescimento do número de processos tutelares de diversos menores, entre estes os de ingênuos. O investimento em tutelas de ingênuos foi um meio que senhores e ex-senhores utilizaram para tentar atenuar a escassez de mão de obra que se verificava naquela ocasião em Belém.

Na última seção, buscamos compreender a configuração das tutelas após a abolição, empreendendo uma análise das histórias presentes em processos tutelares envolvendo ex-ingênuos, que, naquele contexto, deveriam ser regidos dentro das legislações orfanológicas comuns, em detrimento da lei do ventre livre que outrora os regia. Argumenta-se que, no contexto posterior à abolição, ex-senhores de escravas utilizaram-se dos processos de tutelas como mecanismos legais para estender relações de escravidão a ex-ingênuos, mantendo, de certa forma, as mães libertas desses menores por perto, já que elas demonstravam que não abandonariam seus filhos com seus ex-senhores ou parentes próximos deles.

A Lei do Ventre Livre e os ingênuos

Na década de 1860, circunstâncias externas e internas fizeram da escravidão no Brasil questão emergente e carente de mudanças. Em termos externos, a Guerra de Secessão nos Estados Unidos causou grande impacto na conjuntura do império do Brasil, sendo aludida por alguns autores como um estímulo para o início dos debates que levariam à elaboração do projeto de libertação do ventre escravo (MARQUESE; PARRON, 2011). Por outro lado, questões internas emergentes colocavam a instituição escravocrata em cheque, como a ação de escravos e outros sujeitos históricos, no que diz respeito aos movimentos emancipacionista e abolicionista que iriam desestabilizar internamente a escravidão (AZEVEDO, 2010; BEZERRA NETO, 2009).

No contexto da segunda metade da década de 1860, dois assuntos aparecem como fundamentais dentro dos quadros políticos nacionais, sendo estes: a Guerra com o Paraguai e a “questão servil”. Dentro do Conselho de Estado, a Guerra com o Paraguai emergiu como obstáculo para que se tomasse alguma decisão sobre a instituição escravocrata no decorrer do conflito, que se observa a partir das formulações de conselheiros

de estado que, em linhas gerais, utilizavam o embate armado como argumento para postergar a implantação de algum projeto que tivesse a escravidão como matéria (MODESTO, 2018, p. 28). No entanto, ainda que fossem recorrentes as argumentações de conselheiros de que alguma mudança sobre a escravidão somente seria implantada quando a Guerra encerrasse, ao que parece, as questões envolvendo a escravidão não poderiam aguardar a indefinição do fim do conflito.

E foi dentro dessas circunstâncias que se deu início, em abril de 1867, aos debates realizados pelos conselheiros de estado do imperador Dom Pedro II, que fariam formulações a partir dos projetos apresentados por José Antônio Pimenta Bueno, que versavam, eminentemente, sobre as mudanças que poderiam ser direcionadas para a instituição escravocrata. Nesse sentido, no dia 2 de abril de 1867, os projetos de Pimenta Bueno foram, pela primeira vez, pauta de debate naquele conselho, o que ocorreria em mais três ocasiões, nas quais se debateria a fundo os projetos, com o intuito de se estabelecerem as diretrizes dos conselheiros que fossem mais recorrentes ou unânimes.

Quando analisamos esses debates, a proposta que emergia com certa unanimidade era a de se estabelecer um processo gradual para o fim da escravidão, que se materializava, principalmente, a partir da proposta de libertação do ventre escravo que, de modo geral, foi tônica das discussões no Conselho de Estado e dos que se seguiram na Câmara dos Deputados e no Senado. Foi neste contexto que, em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a lei do ventre livre, que, em seus dispositivos, prescrevia uma série de mudanças que deveriam ocorrer, a partir de então, em relação à escravidão. Dos dispositivos dessa lei destacamos o seu primeiro artigo, dentro da perspectiva apontada por Sidney Chalhoub (2012, p. 200-201), que destaca que a análise desta lei “não é passível de uma interpretação unívoca e

totalizante”. Levando em consideração, também, os limites deste texto e nosso objetivo, não vamos nos ater em esmiuçar a referendada lei. Vamos focar, excepcionalmente, no primeiro artigo da lei do ventre livre de 1871, o qual declarava que, “os filhos de mulher escrava que nascerem no império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre” (COLEÇÃO DAS LEIS, 1871, p. 149-151).

Na lei proposta, a condição destinada aos filhos das escravas que nascessem desde então, era de livres. Contudo, no debate ocorrido quando das propostas de projetos que tinham como cerne de suas questões a liberdade do ventre escravo, e que, posteriormente, seriam inclusas no texto da futura lei do ventre livre, a condição de “livres” assumia duas categorias diferentes, a de libertos e a de ingênuos. A terminologia a ser utilizada com relação aos futuros filhos das escravas foi matéria de muito debate, já que esta envolvia pelo menos duas questões cruciais: a cidadania, que seria concedida àquelas crianças; e o direito de propriedade dos senhores. A matéria sobre os futuros filhos das escravas tinha por divergência a liberdade deles sem indenização para os senhores de suas mães, ou com indenização. A consideração de Beatriz Mamigonian sobre tal divergência resume bem as implicações no status civil daquelas crianças, que no primeiro caso, “seriam consideradas livres ou ingênuas; no segundo, libertas, portanto com direitos limitados” (MAMIGONIAN, 2011, p. 35). Sendo assim, podemos delimitar que os debates realizados pelos agentes políticos tinham como assuntos que se intercalavam em suas disposições: a condição que seria destinada aos filhos das escravas; o direito de propriedade; e a questão da indenização.

A lei promulgada não dava detalhes sobre a condição civil que deveria ser destinada para as crianças que nascessem de ventre escravo, já que as considerava como “livres”, sem a especificação de liberto ou

ingênuo; nesse sentido, podemos conjecturar que o resultado de não especificar a condição dessas crianças no texto da lei de 1871 foi de práticas dúbias com relação ao grau de cidadania que elas poderiam gozar, assim como a lei concedeu-lhes uma liberdade condicionada, já que estes menores deveriam ficar sob o poder dos senhores de suas mães até a idade de 8 anos. Chegando a essa idade, os senhores teriam duas opções: entregá-las ao estado e receber uma indenização no valor de 600 mil réis em títulos de renda ou utilizar os serviços dos menores até a idade de 21 anos (COLEÇÃO DAS LEIS, 1871, p. 149-151).

Com a lei de 1871 emerge a categoria dos ingênuos, contudo, como já mencionado, a lei não declarava os filhos das escravas dessa forma, então, cabe-nos uma indagação: como puderam ser denominados assim? A resposta para tal indagação serve para compreendermos o contexto do termo ingênuo a partir da lei do ventre livre, assim como do seu uso na historiografia sobre o assunto. Consideramos como resposta o contexto de debate anterior à lei do ventre livre, que, em linhas gerais, emergiu com o termo ingênuo dentro do cenário nacional, isto considerando a utilização desse termo em relação a sujeitos diretamente relacionados com o mundo da escravidão. Mas o que estava emaranhado com esse contexto e que completa nossa resposta é que a utilização do termo ingênuo, que foi largamente usado em periódicos, tribunais e nos próprios regulamentos e prescrições que a lei de 1871 demandava, era a forma de distinguir as crianças que nasceriam de mães escravas a partir daquela lei, das outras crianças: cativas, libertas e livres. Sendo assim, temos uma contingência em relação ao termo ingênuo, já que ele seria utilizado como distinção em relação às outras categorias, no entanto, em termos práticos, os menores assim denominados não experimentariam o que o termo significava naquele contexto, ou seja, uma cidadania integral.

O termo ingênuo já existia anteriormente à lei de 1871. A Constituição de 1824, em seu artigo 6º, que tratava dos que seriam considerados “cidadãos brasileiros”, definia, em seu 1º inciso, que os cidadãos seriam os que no Brasil tivessem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos (NOGUEIRA, 2012, p. 66). O que ocorreu foi que com os acirrados debates no Conselho de Estado, mais tarde na Câmara dos deputados e no Senado, o termo ingênuo se “popularizou”. Ou seja, não estamos a falar de um termo “novo”, talvez, de uma nomenclatura pouco utilizada no cotidiano, mas que, no decorrer destes debates sobre a lei do ventre livre e a partir de sua promulgação seria muito utilizado, principalmente para diferenciar os filhos das escravas que nasceriam a partir daquela lei, das outras categorias de crianças.

Nas palavras de Joseli Mendonça, ao comparar os casos dos ingênuos – que ficariam sob a proteção dos senhores de suas mães -, com o dos “sexagenários” – que ficariam sob a proteção de seus antigos senhores, esta historiadora concluiu que, “esses indivíduos foram alocados em um estágio intermediário, durante o qual seriam preparados para viver em liberdade” (MENDONÇA, 2008, p. 94). Corroboramos com a análise de Joseli Mendonça, pois, a partir dela, podemos ter a dimensão da proposta de gradualismo que se configurou como inerente à lei de 1871, uma vez que mesmo aqueles indivíduos que seriam “legalmente beneficiados” – os ingênuos -, estariam submetidos, nos termos da autora, a um “estágio intermediário”, entre sua condição de “livre” e a liberdade em termos práticos. Ou seja, mesmo os indivíduos que seriam “beneficiados” com a lei do ventre livre, acabaram tendo sua liberdade condicionada.

A liberdade condicionada que aos ingênuos foi legada pode ser observada, principalmente, quando analisamos que os senhores de suas mães detinham o poder

de escolha sobre o futuro desses menores dentro é claro, das prescrições da lei de 1871, como, por exemplo, se a mãe de um ingênuo obtivesse a liberdade, poderia levar consigo seu filho, caso este fosse menor de 8 anos (COLEÇÃO DAS LEIS, 1871, p. 149-151). É interessante notar que, no caso da criança ser maior de 8 anos, a mãe não teria direito a levá-la consigo. Em linhas gerais, a partir do nascimento de uma criança ingênua, a mãe teria até a data de seu filho completar 8 anos para conseguir sua liberdade e, assim, ter direito em levar consigo o mesmo, caso contrário, seu filho ficaria em poder de seu ex-senhor.

A idade de 8 anos com relação aos ingênuos aparece como idade-chave nas disposições da lei do ventre livre, pois ela foi delimitada para a decisão por parte dos senhores das mães dos ingênuos, se optariam em receber a indenização estatal ou utilizar dos serviços da criança até os 21 anos, assim como é a idade máxima para a mãe conquistar a liberdade e ter direito em levar seu filho consigo. Nesses termos, torna-se importante observar os números levantados sobre os ingênuos que foram entregues ao governo em troca da indenização e aqueles que permaneceram com os senhores de suas mães.

Robert Conrad afirma que, dos dados apresentados até o ano de 1885 sobre os registros de ingênuos, estes informam que dos pouco mais de 400 mil registrados em todo o império até aquele ano, apenas 118 teriam sido entregues ao governo em troca da indenização. Sendo assim, foi majoritária a escolha dos senhores em continuar com os ingênuos e, conseqüentemente, poder usufruir dos serviços que eles poderiam executar até os 21 anos de idade. O autor também informa que muitas crianças tiveram sua condição de ingênua negada, através de registros de nascimentos falsos. Além de que, os poucos menores que o governo recebeu, foram confiados a pessoas físicas, que também tinham o direito de

usar seus serviços ao de alugá-los a terceiros (CONRAD, 1978, p. 144-145).

Quando os ingênuos chegassem à idade de 8 anos, caso os senhores de suas mães optassem em entregá-los ao estado e receber a indenização, teriam um prazo de 30 dias para fazer esta declaração, a contar da data em que o menor completasse os 8 anos. Mas, se os senhores desejassem ficar com as crianças ingênuas, a lei não estipulava nenhum procedimento mais específico, isto é, se os senhores não fizessem suas declarações dentro do prazo de 30 dias, ficaria subentendido que eles optaram por utilizar-se dos serviços dos menores até os 21 anos. Parte da historiografia sobre o assunto concebeu um “tipo” de “tutela automática” por parte do senhor, que, ao optar em ficar com os ingênuos, tornar-se-iam seus tutores (PERUSSATTO, 2010; TEIXEIRA, 2010; LOBO, 2015). Contudo, concebemos a tutela a partir de outra avaliação historiográfica, como uma incumbência jurídica concedida pela instituição do juízo de órfãos a determinados indivíduos que, assim, tornar-se-iam tutores a partir de procedimentos tramitados nesta instituição (ALANNIZ, 1997; CARDOZO, 2015). Sendo assim, os senhores não seriam “tutores automáticos” dos filhos ingênuos de suas escravas, mas, caso quisessem, deveriam ir a juízo solicitar tal encargo.

É a partir do contexto de surgimento dos ingênuos, com a lei do ventre livre, e dentro das práticas que se seguiram a esta conjuntura, que podemos compreender as práticas de tutela de ingênuos, sobre as quais vamos discorrer nos próximos segmentos. Mas a composição das próximas seções será auxiliada a partir da seguinte problemática: quais as circunstâncias que levariam senhores e ex-senhores de escravas a pleitearem a tutela de ingênuos? A resposta para esta indagação encontra-se dividida em duas circunstâncias: na primeira, observaremos que, no contexto posterior à lei de 1871, principalmente na década de 1880, os pedidos

de tutelas no Pará tiveram um aumento significativo, o que é explicado a partir da conjuntura de gradativa execução da lei do ventre livre que, nesta década, causou forte impacto na mão de obra escrava da província, o que motivou diversos sujeitos, entre eles senhores e ex-senhores de escravas, a pleitearem a tutela de menores, entre eles, a de ingênuos; na segunda circunstância, analisaremos o limiar da abolição, período no qual recai o objetivo principal deste artigo, que é analisar a conjuntura imediata a promulgação da Lei Áurea com relação às tutelas de ex-ingênuos. A partir disso, pretende-se demonstrar que ex-senhores de escravas recorreram ao juízo de órfãos utilizando-se dos processos de tutelas como mecanismos legais para estender relações de escravidão a menores ex-ingênuos e suas mães libertas.

Os processos de tutelas no contexto de crise da escravidão

Para dimensionarmos a importância dos ingênuos na Província do Grão-Pará, é preciso fazer um breve levantamento dos escravos de maneira geral, os quais seriam os pais daqueles menores; assim como observar sobre a presença dos ingênuos na província. A presença desses sujeitos pode ser pensada da seguinte forma: os menores ingênuos são os “escravos” que diversos senhores deixariam de ter em virtude da lei do ventre livre, preceito legal que atacou a última fonte de escravidão: o nascimento.

Em 1872, a província do Pará contava com 27.458 escravos, segundo o censo realizado naquele mesmo ano (DIRETORIA GERAL, 1876). Já em 1874, eram arrolados 19.729 escravos matriculados, ou seja, submetidos a uma das mudanças impostas pela lei de 1871 (VEIGA, 1876, p. 345). A diferença de 7.729 escravos para menos pode ser explicada pela dificuldade de efetuar a matrícula dos escravos, assim como realizar a produção de relatórios estatísticos que foram exi-

gidos das províncias pelo governo imperial (VEIGA, 1876, p. 93). No fim de 1876, o governo paraense apresentava dados de 22.956 escravos matriculados em 38 municípios, sendo que, destes, 24 teriam sido alforriados pelo fundo de emancipação, o que faria o número de matrículas serem de 22.924.

A partir de dados do ministério da agricultura, Bezerra Neto aponta que, desde a aprovação da Lei do Ventre Livre até dezembro de 1878, “a população escrava no Pará fora reduzida de 32.801 para 28.716 cativos”, destes, o autor indica que 2.110 faleceram e 2.299 foram alforriados, “uma vez que não havia sofrido perdas para o tráfico interprovincial, mas, até então, ganho líquido de 324 cativos” (BEZERRA NETO, 2012, p. 114-115). Seguindo com o levantamento de alguns dados, dez anos mais tarde, em 1888, a população escrava no Pará era da ordem de 10.535 indivíduos, o que corresponderia a 3,75% da população total (BEZERRA NETO, 2012, p. 221).

No caso de Belém, ocorria o mesmo processo de gradativa diminuição da população escrava; contudo, em relação à diminuição que ocorria em outros espaços da província, no locus urbano, como aponta Luiz Laurindo, “a redução da população escrava, em termos absolutos, foi mais ‘lenta’”. Assim sendo, em Belém, só se teria uma diminuição brusca da população escrava entre 1885 e 1887, quando os índices chegariam a mais de 50%, indo de 6.231 em 1885, para 2.541 em 1887. (LAURINDO JUNIOR, 2012, p. 39). Mas, em que consiste o levantamento desses dados? É justamente pelo contexto posterior à lei do ventre livre que consideramos esse período como de crise da escravidão, o que gerou uma demanda de força de trabalho que poderia ser atendida por diferentes “modalidades” de trabalhadores. No entanto, quando nos reportamos aos números de ingênuos, podemos dimensionar o efeito que a lei de 1871 causou em relação à propriedade escrava, já que

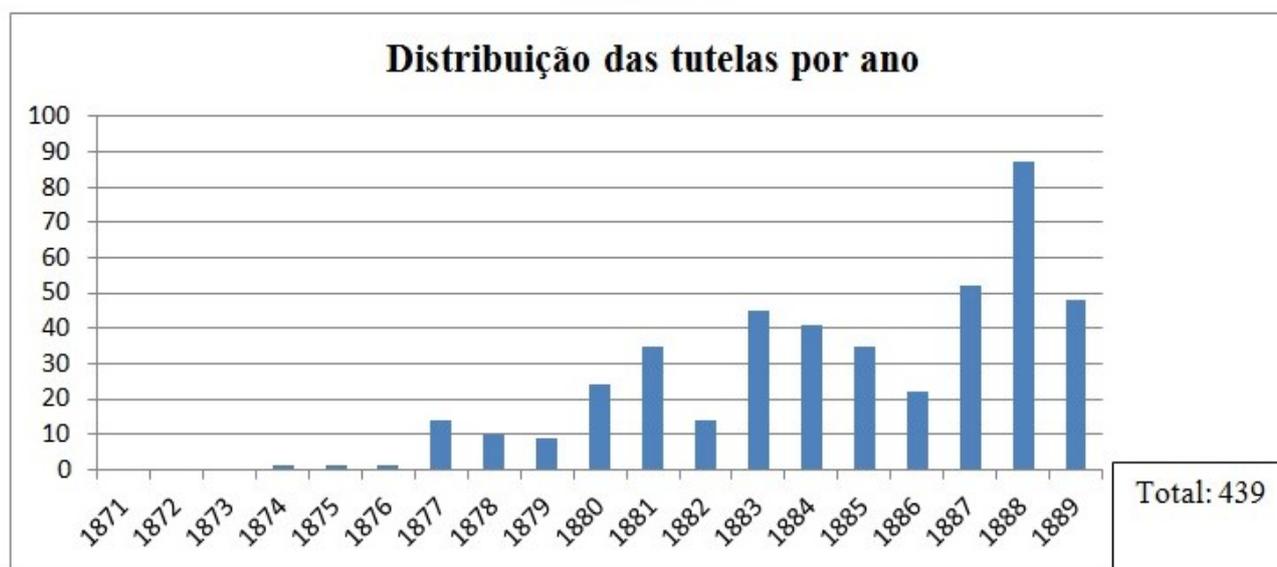
estes menores, como mencionado anteriormente, corresponderam aos “escravos” que os senhores deixaram de ter.

Em relação aos ingênuos, de 28 de setembro de 1871, data da promulgação da lei do Ventre Livre, até 31 de dezembro de 1876, tinham sido matriculados no Pará 4.801, destes: 2.346 eram do sexo masculino; 2.455 do sexo feminino; 459 faleceram; 81 saíram da província; e 47 entraram. Sendo que, até 31 de dezembro de 1876, existiam na província 4.308 ingênuos (JORNAL DO PARÁ, 1877, p 2), já em 1878, o número de ingênuos matriculados era da ordem de 6.205, um

1871 foram maiores do que as outras formas de libertações supracitadas.

É nesse contexto, no entanto, que, em diversas localidades do império do Brasil, vai crescer o número de pedidos de tutelas de menores, entre eles, as de ingênuos. Podemos considerar que parte da historiografia concede uma importância crucial para o contexto posterior lei do ventre livre (ALANNIZ, 1997; PAPALI, 2003; ZERO, 2004; GEREMIAS, 2005), o que corroboramos, já que é neste contexto que observamos o crescimento dos pedidos de tutelas nos tribunais de Belém, como demonstra o gráfico I:

Gráfico I

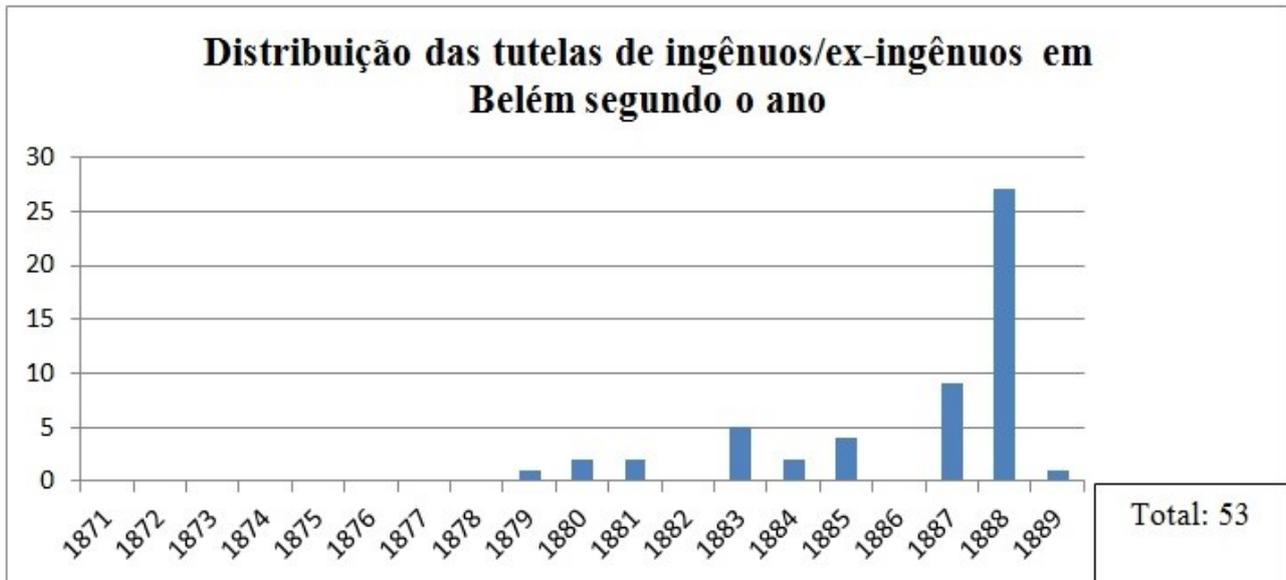


Processos de tutelas arrolados pelo autor. Tutelage processes enrolled by the author.

Fonte: Centro de Memória da Amazônia (CMA) - 1871—1889).

aumento de 1.897 matrículas em dois anos. Desde a lei do ventre livre até 31 de junho de 1885, as matrículas de ingênuos chegam a 10.685, aumentando, em 1887, para 11.273 crianças (BEZERRA NETO, 2012; LOBO, 2015). Em termos comparativos, no Pará, a Lei do Sexagenário, entre 1885 e 1887, libertou 919 pessoas; o fundo de emancipação, entre 1871 e 1888, libertou 687; e as alforrias, de 1871 até junho de 1885, foram da ordem de 7.258 (BEZERRA NETO, 2012, p. 116). Ou seja, em termos comparativos, os números dos menores nascidos de escravas e considerados livres pela lei de

Estes dados correspondem às tutelas impetradas nos tribunais de Belém, mas podendo ser relacionadas com menores de outras localidades da província do Grão-Pará. Além disso, o gráfico I é o levantamento dos processos de tutelas de diferentes categorias de menores: livres (podemos subdividir essa categoria entre aqueles que possuíam bens e os pobres); libertos; escravos; indígenas; e os ingênuos. Sendo assim, no gráfico acima, as tutelas de ingênuos estão integradas com as de outros menores, entretanto, nosso foco são os ingênuos e, neste sentido, nossa análise privilegiará o seguinte gráfico:

Gráfico II

Processos de tutelas de ingênuos e ex-ingênuos levantados pelo autor. Tutelage processes of ingênuos and ex-ingênuos raised by the author.

Fonte: Centro de Memória da Amazônia (1871-1889)

O gráfico II é o levantamento das tutelas de menores ingênuos em Belém. A partir dele podemos notar que é no ano de 1879 que verificamos a primeira ocorrência de um processo tutelar envolvendo ingênuos, o que talvez seja explicado por ser naquele ano que os “primeiros ingênuos” completariam 8 anos, ou seja, aqueles que tivessem nascido no limiar da lei de 1871, entre 28 de setembro e o final do mesmo ano. No mesmo gráfico, percebemos que é na década de 1880 que estes processos são mais requisitados, com destaque

para o ano de 1888, cuja análise será empreendida na próxima seção.

Ao todo, foram arrolados 53 processos que envolviam ingênuos, em alguns desses processos há mais de 1 ingênuo em que é pleiteada a tutoria, além de que, na maior parte desses, é possível levantar informações importantes sobre a composição destes menores, como demonstra a tabela a seguir:

Tabela

Distribuição dos ingênuos tutelados de acordo com o Sexo e a Idade.

Idade (anos)	Sexo		Total	Porcentagem
	Masculino	Feminino		
0 – 2	0	1	1	1,33%
3 – 7	8	11	19	25,33%
8 – 12	9	17	26	34,66%
13 – 21	5	10	15	20%
Ignorado	6	8	14	18,66%
TOTAIS	28	47	75	100%

Tabela elaborada pelo autor. Table prepared by the author.

Fonte: Centro de Memória da Amazônia (CMA) (1871—1889)

Na tabela acima, temos a distribuição dos menores ingênuos de acordo com a idade e o sexo, o que justifica nossa opção na utilização do termo “menor”, e não “criança” ou outro termo. Sendo assim, os ingênuos são considerados desde seu nascimento até a idade de 21 anos, que foi legada pela lei do ventre livre para estes menores estarem desobrigados das prestações de serviços aos senhores de suas mães, além de ser a idade que dividia a menoridade da idade adulta, ou seja, não há somente o que poderíamos definir como “crianças” nestes processos. Em termos comparativos, é interessante mencionar o que aponta Kátia Mattoso sobre a infância escrava, que é dos 7 aos 12 anos, segundo autora, não seria mais uma idade de infância, isto “porque já sua força de trabalho é explorada ao máximo” (MATTOSO, 1988, p. 53). Nesse sentido, trabalhar com o termo “menor” é mais abrangente, pois engloba desde o nascimento dos ingênuos até a idade de 21 anos.

A partir da tabela, é possível identificar que, nos 53 processos de tutelas, estiveram presentes 75 menores ingênuos de ambos os sexos, além da mesma nos fornecer indícios sobre o interesse nas tutelas destes menores, já que é possível perceber que o interesse ocorreu justamente quando eles tinham idades para realizar determinadas atividades, recaindo, majoritariamente, em ingênuas. Podemos dimensionar essa questão envolvendo as idades a partir do que alguns autores identificam em relação aos escravos, que comparativamente ao que esses valiam aos quatro anos de idade, por volta dos sete um escravo era cerca de 60% mais caro, e por volta dos onze chegava a valer duas vezes mais. Além de que, quando esses menores chegavam à idade de 14 anos, a “frequência de garotos desempenhando atividades, cumprindo tarefas e especializando-se em ocupações era a mesma dos escravos adultos” (GÓES; FLORENTINO, 2013). Os ingênuos não eram escravos, mas

é sintomático que o interesse nas tutelas desses menores ocorra justamente em idade considerada dentro do mundo da escravidão como “produtiva”.

Ainda que dentro do aparato legal os ingênuos não fossem escravos, as práticas executadas por diversos sujeitos em Belém em relação a eles seriam contingentes. Isto é, teríamos indivíduos que os considerariam como livres e com certos direitos, ao mesmo tempo que outros, precisamente, ignoraram a nova condição daqueles menores, tratando-os como se fossem escravos. Foi justamente isso que, em 1887, o cidadão Cyriaco Antônio dos Santos e Silva foi a juízo comunicar e requerer. Ele dizia que, em 12 de novembro de 1887, teria aparecido em sua casa:

Uma menor ingênuo, buscando a proteção da família do suplicante pelos maus-tratos que sofria na casa de onde saíra, como se fosse escrava, requer por isso a V.S.^a para que, ouvindo a referida menor, se digne de nomear-lhe tutor. A referida menor chama-se Francisca Maria da Conceição, que diz ter sido batizada em Manaus, ser filha da preta escrava de nome Belmira, já falecida, e que pertencia a Antônio Ferreira Franco, também falecido na freguesia de Nazareth, bem como a mulher deste, sendo que hoje não tem pessoa alguma constituída em lei para protegê-la contra as violências cometidas em sua liberdade (AUTOS DE TUTELA, 1887).

O processo de tutela da menor ingênuo Francisca Maria da Conceição é sintomático das experiências a que muitos ingênuos estiveram sujeitos, ou seja, a perpetuação de relações de escravidão para esses menores que teriam ficado “livres” pela lei de 1871. O requerente deste processo não informa em companhia de quem a ingênuo estava, no entanto, em outra peça do processo, foram realizadas perguntas a menor, nas quais foi possível identificar que a ingênuo tinha 13 anos de idade, e que estava na casa de Dona Celestina Borges Franco,

isto é, na casa de uma parenta do ex-senhor de sua mãe, Antônio Ferreira Franco. Quando foi perguntada sobre o porquê saiu da casa onde residia, a menor disse que “por ser muito maltratada, com castigo, e que não quer voltar mais para lá” (AUTOS DE TUTELA, 1887).

Ainda que não tenha sido mencionada nenhuma atividade que a menor Francisca pudesse estar executando, é factível pelo que alegou o requerente do processo e a menor ingênuo, que ela realizava alguma atividade na casa de Dona Celestina Borges Franco, ou mesmo, que se recusava a fazer, e por isso era maltratada “com castigos”. Podemos conjecturar que Francisca executava alguma atividade na casa de Celestina Borges Franco até pelo contexto de crise da escravidão, que se apresentava naquele momento em Belém em um contexto de escassez de mão de obra escrava, o que pode ter motivado o investimento em tutelas de ingênuos como um meio de atenuar a crise.

A questão de que trataremos agora diz respeito ao contexto posterior à abolição da escravidão, ou seja, teremos como fio-condutor da próxima seção a seguinte questão: como se teriam configurado os processos de

tutelas de ex-ingênuos no limiar da abolição, em Belém?

“Não há ingênuos e sim órfãos”: as tutelas no limiar da abolição

No gráfico I, arrolamos 439 processos de tutelas envolvendo diversas categorias de menores, e foi possível constatar que o ano de 1888 se destaca como o que apresenta mais requisições, com 87 processos requeridos. No gráfico II, que tratava somente de menores ingênuos, constatamos novamente o ano de 1888 como destaque nas requisições, dos 53 processos de tutelas arrolados, 27 correspondem aquele ano, isto é, o ano em que a escravidão teve fim foi o mesmo em que as tutelas atingem um pico significativo de requisições. Não só no Pará e na capital Belém, mas em outras províncias, é constatado o mesmo processo de crescimento dos processos de tutela no ano da abolição (ALANNIZ, 1997; PAPALI, 2003; FRANCISCO, 2007; URRUZOLA, 2014; GUSMÃO, 2016).

Em Belém, no ano de 1888, as tutelas tiveram a seguinte distribuição:

Gráfico III



Processos de tutelas de ingênuos e ex-ingênuos levantados pelo autor para o ano de 1888.
Tutelage processes of ingênuos and ex-ingênuos raised by the author for the year 1888.

Fonte: Centro de Memória da Amazônia (CMA) (ano de 1888)

O gráfico III demonstra que pelo menos metade das tutelas foram requisitadas no pós-abolição, tendo em vista que, com exceção da tutela impetrada no mês de abril, todas as outras se deram no pós 13 de maio, mês este que, juntamente com o de agosto, se destacaram com relação às requisições de tutelas de ex-íngênuos. Sendo assim, foram 26 tutelas pleiteadas no contexto posterior à lei Áurea, algo sintomático para pensarmos a configuração destes processos neste contexto em que a escravidão já havia sido abolida.

Já indicamos a configuração geral destas tutelas no ano de 1888, agora, a partir de uma análise mais pontual, isto é, observando algumas histórias presentes nas tutelas envolvendo ex-íngênuos, vamos examinar como as tutelas se configuraram após a promulgação da lei Áurea. Antes, devemos apontar que a denominação ex-íngênuo aparece na documentação de tutela pós-abolição, ou seja, após 13 de maio de 1888 não existiriam mais os íngênuos, mudança de categoria social que também analisaremos nesta seção. Iniciaremos nossa análise com base na tutela dos menores ex-íngênuos Amaro e Gorgonha, processo que teve início em 8 de agosto de 1888, e o requerente era o ex-senhor da mãe dos menores.

Darlindo da Cunha Rocha, comerciante, dizia ter em sua companhia dois menores, um chamado Amaro, de 6 anos de idade, e outro de nome Gorgonha, de 10 anos de idade. Os dois eram filhos de sua escrava, Jacinta, a qual, segundo o alegado pelo requerente, “agora que os vê criados quer tirá-los de sua companhia”. Darlindo Rocha, em sua petição ao juiz de órfãos de Belém, dizia ainda que a “referida Jacinta não poderia proporcionar aos ditos menores os cuidados e tratamentos que ali agora lhes tem dispensado o suplicante, além disso, a referida Jacinta é mulher dada ao vício de embriaguez”. Em vista do que declarou o requerente, o curador de órfãos emitiu seu parecer dizen-

do: “reconhecer a idoneidade do suplicante, pelo que sou de parecer que seja deferida a petição”, o que foi acatado pelo juiz de órfãos, que concedeu a tutela ao ex-senhor da mãe dos menores Amaro e Gorgonha (AUTOS DE TUTELA, 1888). Nesta tutela, é possível analisar a dificuldade que as mães libertas de ex-íngênuos enfrentavam a partir do estigma de “ex-escravas” que carregavam consigo. Além disso, teriam que enfrentar as formulações que ex-senhores faziam, no sentido de atribuir a essas mães um aspecto que ia à contramão da moralidade do contexto, e que nesse processo se materializou na formulação de que Jacinta era mulher dada ao vício da embriaguez.

As tutelas envolvendo a ex-íngênuo Camila são reveladoras das dificuldades enfrentadas pelas mães libertas, assim como das motivações que levaram ex-senhores ao juízo de órfãos de Belém na busca da tutoria de ex-íngênuos. O primeiro processo, envolvendo a menor Camila, foi iniciado em 22 de maio de 1888, isto é, 9 dias após a abolição. O pleiteante da tutela foi Joaquim Antônio Lopes Martins, ex-senhor da mãe da menor, Bemvinda, e dizia:

Que tendo a pedido da comissão da Liga Redemptora, concedido liberdade sem ônus a sua escrava de nome Bemvinda, a qual tem uma filha de nome Camila de seis anos de idade, acontece que a escravizada aludida saiu da casa e quer levar consigo sua filha menor, que o suplicante tem sempre tratado bem dando lhe educação.

O suplicante vem requerer a V.S.^a se digne nomear tutor a referida menor, bem como tutor e dar soldada a outra menor órfã de pai e mãe de nome Maria de 12 anos de idade que existe em seu poder filha de uma sua ex-escravizada já falecida (AUTOS DE TUTELA, 1888).

Na petição, o requerente indica que teria libertado a mãe da menor Camila a pedido da *Liga Redemptora*, contudo, ao ser liberta, Bemvinda quis levar consigo

sua filha, o que não era desejo do seu ex-senhor, e isso o teria motivado a dar entrada ao processo de tutela. No entanto, o ex-senhor Joaquim Antônio Lopes Martins não desejava somente a tutela da menor Camila, mas também a de outra menor órfã de pai e mãe, de nome Maria, de 12 anos de idade, que podemos conjecturar que também era uma ex-íngênuo, já que era filha de uma ex-escrava, só que já falecida. Além de tutor, o ex-senhor queria regularizar um contrato de soldada com a menor Maria, isto é, pagar um determinado valor por algum serviço prestado por ela. Não deixa de ser factível considerar que a motivação em relação à tutela de Camila, era para esta prestar-lhe serviços, assim como Maria.

Em vista do que alegou em sua petição o ex-senhor, Joaquim Antônio Lopes Martins, o curador de órfãos da capital, Cordeiro de Castro, emitiu o seguinte parecer:

O suplicante é idôneo para o cargo de tutor, mas acho que seria conveniente interrogar-se a mãe desta menor, a quem a lei de 28 de setembro de 1871 favorecia dando-lhe a faculdade de levar os filhos menores de 8 anos quando liberta, pela razão de que estas crianças ainda precisam do calor materno (AUTOS DE TUTELA, 1888).

O juiz de órfãos não considerou a formulação realizada pelo curador e deferiu a tutela de Camila para o ex-senhor de sua mãe. Mas é interessante perceber como o curador dos órfãos buscou fundamentar seu parecer a partir das disposições da lei do ventre livre, mesmo após a abolição, que teria feito com que os ex-íngênuos estivessem sujeitos à legislação comum aos órfãos e não mais à legislação de 1871. Nesse sentido, poderíamos considerar que houve desconhecimento do curador de órfãos da nova condição que teriam esses menores; no entanto, o mesmo curador, Cordeiro de Castro, uma semana depois de formular o parecer su-

praticado, emitiu outro, no qual demonstrava ter conhecimento da nova condição daqueles menores em virtude da abolição.

A tutela em que o curador Cordeiro de Castro formulou parecer considerando a nova condição dos ex-íngênuos foi impetrada por Antônio Luiz Pereira Lima, que requeria a tutela dos íngênuos: Abel, Romão, Damião, João Victor, Raimunda e José. Foi possível constatar que o requerente era irmão do ex-senhor das mães dos menores, o major Domingos Pereira Lima. Ele requeria a tutela dos íngênuos dizendo “estar nas condições legais” de assumir o encargo, contudo, o parecer do curador atestava que: “não há íngênuos e sim órfãos, em face da lei de 13 de maio corrente e do que se acha disposto no § 4º do artigo 4º da lei de 28 de setembro de 1885” (AUTOS DE TUTELA, 1888).

Nesse parecer, o curador mostrava ter conhecimento de que, a partir da abolição, não existiriam mais íngênuos, considerando os menores como órfãos. Ele formula seu parecer indicando a disposição feita na lei dos sexagenários de 1885, mais especificamente no artigo 4º, inciso 4º da referida lei, no qual era declarado que: “O direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos íngênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do art. 1º, § 1º, da lei de 28 de Setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão” (COLEÇÃO DAS LEIS, 1885, p. 19). Sendo assim, o curador Cordeiro de Castro tinha conhecimento de que era prescrito caso a escravidão fosse extinta, mas não sabemos o por que, emitiu pareceres diferentes, isto é, um reportando-se à lei do ventre livre e outro considerando, possivelmente, a legislação comum aos órfãos. Não podemos descartar que, em uma semana, ele tenha tomado conhecimento da disposição mencionada, mas isso é pouco provável, principalmente se levarmos em conta que Cordeiro de Castro “esteve ligado

ao movimento abolicionista paraense” (LOBO, 2015, p. 43).

Quase dois meses depois de ter sua tutela deferida a favor do ex-senhor de sua mãe, a menor Camila esteve envolvida em outro processo de tutela, desta vez, impetrado por sua mãe, Bemvinda. Em sua petição escrita pelo cidadão Domingos José de Araujo, a liberta Bemvinda expôs o seguinte:

Diz Bemvinda Antonia Jeronima que estando em poder de seu ex-senhor, o senhor Joaquim Antonio Lopes Martins, a sua filha menor de nome Camila, e não recebendo ali a educação precisa, requer a V.E.^a que se digne nomear como seu tutor o padrinho da dita menor, o senhor Domingos Araujo, que se encarregará de sua educação e onde a suplicante pensa estará mais garantido o futuro de sua filha (AUTOS DE TUTELA, 1888).

A petição de Bemvinda demonstra a dificuldade que as libertas encontravam na conformação do que elas consideravam como direitos e, neste processo de tutela, isso se torna ainda mais evidente, já que Bemvinda suplica a tutela de sua filha não para si, mas para o padrinho da menor, Domingos Araujo. É factível que a liberta tinha consciência das suas reduzidas chances de conseguir a tutela de sua filha e, levando isso em consideração, requereu a tutela para alguém de sua confiança. Outro ponto interessante de notar é que a liberta tinha uma clara noção daquilo que queria para sua filha e que o ex-senhor não proporcionava, ou seja, a educação da menor. Além disso, a liberta argumentava que o padrinho da menor se encarregaria da sua educação, e que ali o seu futuro estaria garantido.

As alegações de Bemvinda podem ser entendidas a partir do que Hebe Mattos afirma em relação à ação dos libertos, que, “se fez pautada por uma noção muito clara de liberdade que, nos quadros da sociedade imperial, confundia-se com o próprio direito de cidadania” (MATTOS, 2013, p. 286). Nesses termos, a liberta fez uma leitura de que, mesmo não sendo mais escrava e naquele contexto não existindo legalmente mais a escravidão se requeresse a tutela para si, não conseguiria ter sucesso, pelo estigma que carregava de “ex-escrava”, mas, requerendo para alguém de sua confiança, poderia aumentar as chances de ter sua filha por perto.

Na ocasião deste processo, o curador de órfãos não era mais Cordeiro de Castro, mas sim o sr. Santa Rosa, que emitiu parecer dizendo: “que seja ouvido o sr. Antonio Lopes Martins, e verificado não ser ele tutor, seja deferida a petição, e sendo tutor seja ouvida na presença de V.E.^a a menor a fim de verificar-se se é bem tratada, e recebe a precisa educação” (AUTOS DE TUTELA, 1888). A consideração do curador foi de que, caso o senhor Antônio Lopes Martins não fosse tutor de Camila, Bemvinda poderia ter sua petição deferida, mas, caso fosse confirmada a tutoria, que fosse ouvida a menor Camila para verificar se era bem tratada e recebia educação.

Em seguida ao parecer do curador, foi passada provisão de confirmação da tutela da ingênuia Camila em nome de Joaquim Antonio Lopes Martins, que, logo em seguida, foi intimado a apresentar a menor em juízo, o que foi feito. A partir de então o juiz iria inquirir a menor, sendo matéria da inquirição o seguinte:

Perguntada disse que era bem tratada em casa do senhor Martins, que aprendia a ler em sua casa com sua filha que é sua madrinha de crisma, que nunca recebera nenhum castigo; que a pouco tempo estivera doente de sarampo e fora tratada pelo Doutor Pães de Carvalho, porem que quer ir com a sua mãe para pacear [sic] (AUTOS DE TUTELA, 1888).

Foi neste processo impetrado pela mãe de Camila que tivemos conhecimento de que a menor tinha 6 anos de idade, o que nos leva a consideração de que sua

inquirição poderia ter sido permeada por uma série de “sugestões”, tanto do seu tutor, como dos agentes do juízo de órfãos. Contudo, podemos presumir, a partir das respostas da menor, que sua vontade era ficar em companhia de sua mãe.

Em outra peça do processo foi inquirido o senhor Joaquim Martins, que disse ser tutor da referida menor, e que tinha sido “nomeado por espontânea vontade do juiz quando ele respondente pedia um tutor para a menor visto que sua mãe, que foi sua escrava e a quem libertou sem ônus e condição alguma, não podia tê-la em sua companhia visto o seu estado de pobreza e maus costumes” (AUTOS DE TUTELA, 1888). A partir do relato do tutor da menor, temos novamente a condição de uma liberta sendo aludida na contramão da moralidade do contexto, sendo assim, o ex-senhor de Bemvinda se utilizava de argumentos que, para além de desmoralizá-la, indicava o seu estado de pobreza, o que fatalmente era levado em conta pelo juiz de órfãos, que manteve o encargo da tutela de Camila ao ex-senhor da mãe da menor.

Esse cenário foi comum em relação às tutelas no contexto posterior à abolição, ou seja, a tentativa de ex-senhores tutelarem ex-ingênuos. A tutela da menor Camila é exemplar desta prática, já que o ex-senhor, Joaquim Antônio Lopes Martins, tinha libertado Bemvinda, mas não abria mão de ter consigo a filha da liberta. Sendo assim, as tutelas se configuraram, no contexto pós-abolição, em um mecanismo legal através do qual ex-senhores utilizaram para estender relações de escravidão a ex-ingênuos, já que a motivação das tutelas girava em torno dos potenciais serviços que estes menores poderiam lhes prestar.

Kátia Mattoso, a partir da consideração de que em 1888, nenhuma das crianças livres pela lei do ventre livre teria 21 anos, afirmou que a referida lei teria neles reconhecidos os “escravos disfarçados que foram e seri-

am libertados da mesma forma e no mesmo tempo que os outros escravos” (MATTOSO, 1988, p. 54). De fato, podemos considerar tal afirmação, principalmente se nos reportamos à disposição sobre os ingênuos observada na lei do sexagenário, que os livrava da prestação de serviços aos senhores de suas mães até os 21 anos. Sendo assim, a “libertação” dos ingênuos se daria, também, com a abolição da escravidão.

O que constatamos no contexto pós-abolição, no entanto, foi uma nova tentativa de ex-senhores estenderem relações de dependência aos ex-ingênuos, o que foi possível em consequência da condição das mães libertas após a abolição que, podemos definir a partir do que aponta Hebe Mattos: “costuma-se alegar que aos libertos nada foi concedido além de liberdade. Nem terras, nem instrução, nem qualquer reparação ou compensação pelos anos de cativo. Foram entregues á própria sorte, o que poderia ser especialmente dramático para idosos e órfãos” (MATTOS, 2013, p. 293). O drama das mães libertas foi o de ver seus filhos continuarem na companhia daqueles que por anos haviam sido seus senhores, principalmente quando observamos que dentro da legislação comum à que seus filhos foram sujeitos após a abolição, as chances de essas mães conseguirem a tutela de seus filhos era mínima.

As tutelas no contexto imediato à abolição se configuraram, então, desta forma, não só como um mecanismo legal utilizado por ex-senhores mas também, por parentes próximos destes, com o intuito de conseguir ter os menores ex-ingênuos dentro de relações pautadas por eles. De certa forma, a tutela também servia como um aparato para “tentar prender” libertas junto às antigas propriedades onde elas foram escravas, tendo em vista que os ex-senhores sabiam que essas mães não abandonariam seus filhos, o que podemos afirmar pelo empenho que muitas dessas mães tinham na própria tutela dos filhos. Sendo assim, o prolongamento de re-

lações de escravidão no pós-abolição se constituiu não somente em relação aos ex-ingênuos, mas acabaram se estendendo às suas mães libertas.

As tutelas foram observadas por alguns indivíduos do período como uma “nova escravidão”, já que se tinha uma suspeição em relação aos “ex-senhores” se empenharem tanto na tutela dos filhos de suas ex-escravas. A condição que foi legada aos ex-ingênuos com a abolição, pode ser analisada a partir de uma nota veiculada em um periódico paraense, com o título de “escreve o paiz”, no qual, era descrito que:

A objeção que oferecem alguns juizes, relativamente à não entrega dos ingênuos às suas mães, cifra-se nisto:

O nosso decreto não permite que os filhos naturais tenham por tutora suas mães; é necessário que outrem exerça este encargo, pelo que não podem os ex-ingênuos ir para a companhia das ex-escravas.

Antes de tudo, o que convém é respeitar a disposição da lei Rio Branco que mandava os ingênuos seguir a sorte de suas mães, quando estas eram vendidas ou alforriadas.

Depois disso cumpre diferenciar entre tutor e tutor: - não é necessário que este seja o antigo senhor, no caso de ser indispensável a tal formalidade da tutela.

Se para esclarecer e regular a espécie não bastam avisos explicativos da lei última; o poder legislativo que tome a palavra e apague as tentativas de uma nova escravização de brasileiros (O LIBERAL DO PARÁ, 1888, p. 2).

Esta nota delimita de forma esclarecedora o que até aqui analisamos com relação a ex-senhores serem tutores dos filhos de suas ex-escravas. Contudo, a nota também nos indica a condição dramática que os menores e suas mães ficaram sujeitos a partir da lei Áurea. Sendo assim, o informe assinalava que não era permitido que as mães fossem as tutoras de seus filhos, mas, que era necessário que outro indivíduo assumisse o encargo, já que o estigma de ex-escrava ainda às acompanhava. Nestes termos, podemos considerar o que Hebe

Mattos aponta para o pós-13 de maio em relação aos libertos, que teriam que lidar com uma condição civil de fato diferenciada (MATTOS, 2013, p. 293), já que as marcas da escravidão ainda se faziam presentes. Isso se torna evidente nas tutelas, até na forma como os sujeitos argumentavam em suas petições, nas quais ex-senhores se reportavam às mães dos menores, majoritariamente, como “ex-escravas”; já as mães dos menores, se colocavam em suas petições como “libertas”. À primeira vista, parece não haver diferença alguma, mas se colocar como “liberta” pode ser interpretado da seguinte forma: era uma maneira de começar a se livrar do estigma do cativo (ex-escrava), que “liberta” também suscitava. No entanto, essa última categoria, como indica Hebe Mattos, era necessariamente provisória, ainda que referente ao seu caráter de não cidadãos (MATTOS, 2013).

A nota também apontava para a possibilidade de se respeitarem as disposições da lei do ventre livre, mas, naquela ocasião, a diferença da condição de ingênuos para ex-ingênuos significava que, com a abolição, os outrora ingênuos se tornaram “órfãos”, uma vez que suas mães libertas não poderiam ser suas tutoras. Sendo assim, eles estariam na iminência de receber algum tutor, e isso foi percebido por ex-senhores, que se empenharam na tentativa de conseguir suas tutelas. Ainda na nota, é possível perceber que foi comum ex-senhores serem tutores de ex-ingênuos, mas, essa prática era posta no informe como uma nova tentativa de se escravizar brasileiros.

A nova condição legada aos ex-ingênuos e suas mães no pós-abolição nos permite entender o que o curador de órfãos Cordeiro de Castro quis dizer quando emitiu em seu parecer que: “não há mais ingênuos e sim órfãos”, isto é, os ex-ingênuos na verdade eram “novos órfãos”, visto que não poderiam ficar em companhia de suas mães, assim como estas não poderiam

ser suas tutoras. É a partir disso que entendemos, também, a estratégia que Bemvinda teve em pleitear a tutela da menor Camila não para si, mas para o padrinho de sua filha. É também dentro dessa nova condição de “orfandade” legada aos ex-íngenuos que as tutelas se configuraram no limiar da abolição, em que ex-senhores se utilizaram delas como mecanismos legais para tentarem estender relações de escravidão para os

então “órfãos”. Mas não deixa de ser verossímil que era uma tentativa de manter as mães desses menores próximas ou dependentes dos indivíduos que às tinham escravizado. Dessa forma, tutelando os filhos, poder-se-ia atrelar em determinadas relações às mães libertas, tendo em vista que essas mães viviam na expectativa de conseguirem ter consigo seus filhos.

Fontes

AUTOS DE TUTELA da menor Francisca Maria da Conceição, 1887. Fundo Cível, Série: tutela, 2ª vara cível, Cartório Odon. Centro de Memória da Amazônia (CMA).

AUTOS DE TUTELA dos menores Amaro e Gorgonha, 1888. Fundo Cível, Série: tutela, 2ª vara cível, Cartório Odon. Centro de Memória da Amazônia (CMA).

AUTOS DE TUTELA dos menores Abel, Romão, Damião, João Victor, Raimunda e José, 1888. Fundo Cível, Série: tutela, 2ª vara cível, cartório Odon. Centro de Memória da Amazônia (CMA).

AUTOS DE TUTELA das menores Camila e Maria, 1888. Fundo Cível, Série: tutela, 2ª vara cível, cartório Odon. Centro de Memória da Amazônia (CMA).

AUTOS DE TUTELA da menor Camila, 1888. Fundo Cível, Série: tutela, 2ª vara cível, cartório Odon. Centro de Memória da Amazônia (CMA).

COLEÇÃO DAS LEIS do Império do Brasil de 1871. Tomo XXXI. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871, p. 147-151.

COLEÇÃO DAS LEIS do Império do Brasil de 1885. Parte I, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1885, p. 14-20.

DIRETORIA GERAL de Estatística. *Recenseamento Geral do Império de 1872*. Rio de Janeiro, Tip. Leuzinger/Tip. Commercial, 1876, 12 volumes.

JORNAL DO PARÁ, 24 de Outubro de 1877, p. 2. (Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional).

NOGUEIRA, Octaciano. *1824*. 3ª Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições Brasileiras; v. 1)

O LIBERAL DO PARÁ, 23 de Junho de 1888, p. 2. (Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional).

PROCESSOS DE TUTELA, 2ª Vara Cível, Cartório Odon, 1871-1889. Centro de Memória da Amazônia (CMA).

Referências Bibliográficas

ALANNIZ, Anna Gicelle Garcia. *Íngenuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição 1871-1895*. São Paulo, Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, 1994.

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2010.

BARROSO, Daniel Souza; LAURINDO JUNIOR, Luiz Carlos. À margem da segunda escravidão? A dinâmica da escravidão no vale amazônico nos quadros da economia-mundo capitalista. *Revista Tempo*, v. 23, 2017, p. 568-588.

BEZERRA NETO, José Maia. Histórias urbanas de liberdade: escravos em fuga na cidade de Belém, 1860-1888. *Afro-Ásia*, v. 28, 2008, p. 221-250.

- BEZERRA NETO, José Maia. *Por Todos os Meios Legítimos e Legais: As Lutas contra a Escravidão e os Limites da Abolição* (Brasil, Grão-Pará: 1850-1888). Belém, Tese (Doutorado), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.
- BEZERRA NETO, José Maia. *Escravidão negra no Grão-Pará (séculos XVII-XIX)*. 2.ed. Belém: Paka-Tatu, 2012.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. *Como se fosse meu filho? As crianças e suas famílias no juízo dos órfãos de Porto Alegre (1860-1899)*. São Leopoldo, Tese (Doutorado), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2015.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil (1850-1888)*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1978.
- FRANCISCO, Raquel Pereira. *Laços da senzala, arranjos da flor de maio: relações familiares e de parentesco entre a população escrava e liberta - Juiz de Fora (1870-1900)*. Niterói, Dissertação (Mestrado), Universidade Federal Fluminense, 2007.
- GEREMIAS, Patrícia Ramos. *Ser "ingênuo" em Desterro/SC: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889)*. Niterói, Dissertação (Mestrado), Universidade Federal Fluminense, 2005.
- GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013, p. 177-191.
- GUSMÃO, Giovanna Ferreira Nunes. *Histórias de ingênuos e órfãos tutelados na Bahia (1871-1900)*. Santo Antônio de Jesus, Dissertação (Mestrado), Universidade do Estado da Bahia, 2016.
- LAURINDO JUNIOR, Luiz Carlos. *A cidade de Camilo: escravidão urbana em Belém do Grão-Pará (1871-1888)*. Belém, Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Pará, 2012.
- LOBO, Marcelo Ferreira. *Liberdade Tutelada: Ingênuos e órfãos no Pará (1871-1893)*. Belém, Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Pará, 2015.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, n. 2, 2011, p. 20-37.
- MARQUESE, Rafael Bivar de; PARRON, Tâmis Peixoto. Internacional escravista: a política da segunda escravidão. *Topoi*, v. 12, 2011, p. 97-117.
- MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados de liberdade no sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. 3ª Ed. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2013.
- MATTOSO, Kátia. O Filho da Escrava (entorno da Lei do Ventre Livre). *Revista Brasileira de História*, v. 8, 1988, p. 37-55.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos sexagenários e os caminhos a abolição no Brasil*. 2º Ed. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2008.
- MODESTO, Victor Hugo do R. *"Nascidos de ventre livre": a tutela de "ingênuos" em Belém do Grão-Pará (1871-1889)*. Belém, Monografia (Graduação), Universidade Federal do Pará, 2018.
- PAPALI, Maria Aparecida C. R. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2003.
- PERUSSATTO, Melina Kleinert. *Como se de ventre livre nascesse: experiências de cativo, parentesco, emancipação e liberdade nos derradeiros anos da escravidão - Rio Pardo/RS, c. 1860- c. 1888*. São Leopoldo, Dissertação (Mestrado), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010.
- SANTOS, Roberto. *História Econômica da Amazônia (1800-1920)*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.
- TEIXEIRA, Alcemir Arlijean Bezerra. *O juízo dos órfãos em Manaus (1868-1896)*. Manaus, Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Manaus, 2010.
- THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

URRUZOLA, Patricia. *Faces da liberdade tutelada: libertas e ingênuos na última década da escravidão* (Rio de Janeiro, 1880-1890). Rio de Janeiro, Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

VEIGA, Luiz Francisco da. *Livro do Estado Servil e Respectiva Libertação*. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, 1876.

WEINSTEIN, Bárbara. *A borracha na Amazônia: expansão e decadência* (1850-1920). São Paulo: Hucitec; Edusp, 1993.

ZERO, Arethuza Helena. *O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro* (1871-1888). Campinas, Dissertação (Mestrado), Universidade Estadual de Campinas, 2004.

Submissão: 30/04/2018

Aceite: 04/12/2018